

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Comerciais

#### Questões Económicas

De ordem superior se faz público que, segundo informa a legação dos Estados Unidos da América do Norte em Lisboa, a Argentina ratificou, em 15 de Maio de 1933, a Convenção Internacional Radiotelegráfica assinada em Washington em 25 de Novembro de 1927.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 15 de Junho de 1933.—O Director Geral, *Francisco António Correia*.

## MINISTÉRIO DAS COLONIAS

### 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 22:738

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Escola Superior Colonial é pessoa colectiva que goza de capacidade jurídica para adquirir e administrar bens e para administrar as suas receitas.

Art. 2.º Constituem receitas da Escola Superior Colonial as dotações anualmente inscritas no orçamento da despesa do Ministério das Colónias e as doações e os subsídios obtidos de pessoas singulares ou colectivas.

§ único. Devem ser entregues nos cofres do Tesouro os rendimentos provenientes da prestação de serviços da sua especial actividade, que constituem receita do Estado.

Art. 3.º A administração da Escola Superior Colonial, nos termos deste decreto, compete a um conselho administrativo composto dos professores efectivos com nomeação de carácter definitivo, em exercício, sob a presidência do director da Escola.

Art. 4.º Na falta ou impedimento do director presidirá ao conselho administrativo o professor mais antigo.

Art. 5.º A liquidação e pagamento dos diferentes encargos da Escola Superior Colonial ficam sujeitos aos preceitos fixados nas leis e outros diplomas que regulam os serviços da contabilidade pública.

§ único. As despesas de material até à importância de 2.000\$ podem ser realizadas sem dependência de despacho ministerial.

Art. 6.º São criados no quadro do pessoal da Escola Superior Colonial um lugar de contínuo e um de guarda-portão, pessoal menor, assalariado, com remuneração igual à dos contínuos de 2.ª classe do quadro do Ministério, cuja situação será regulada pelas disposições gerais aplicáveis.

Art. 7.º Compete ao director da Escola propor ao conselho escolar a nomeação ou demissão do pessoal assalariado.

Art. 8.º Ficam ressalvados os direitos do actual contínuo, que deverá ser provido, com nomeação de carácter vitalício, no lugar de contínuo criado por este decreto.

Art. 9.º A este pessoal são aplicáveis as disposições do artigo 67.º e do seu § 2.º do decreto orgânico do Ministério das Colónias n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920, ou as que vierem a substituí-las, e bem assim lhe são extensivas as regalias e as obrigações impostas ao pessoal menor do quadro do Ministério quanto à concessão e uso de fardamentos.

Art. 10.º São revogadas as disposições dos artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 106.º e 107.º do decreto-lei n.º 12:539, de 25 de Outubro de 1926.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1933.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Secretaria Geral

#### Portaria n.º 7:609

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que, nos termos do decreto n.º 21:566, de 3 de Agosto do ano findo, sejam aprovados os estatutos da Associação Académica da Escola de Belas Artes de Lisboa, que fazem parte da presente portaria e vão assinados pelo mesmo Ministro.

Ministério da Instrução Pública, 3 de Junho de 1933.—  
O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

### Estatutos da Associação Académica da Escola de Belas Artes de Lisboa

#### CAPÍTULO I

##### Designação e fins

Artigo 1.º A Associação Académica da Escola de Belas Artes de Lisboa é uma sociedade com os seguintes fins culturais e beneficentes:

1.º Desenvolver os conhecimentos artísticos dos seus associados, fazendo-lhes conhecer a arte em Portugal e no estrangeiro, por meio de viagens de estudo, visitas, conferências, exposições, etc., como meios práticos de educação;

2.º Manter uma biblioteca;

3.º Organizar espectáculos, festas culturais e sessões literárias;

4.º Conseguir reduções nos preços de materiais de estudo, dos meios de transporte e quaisquer outras que sejam de interesse colectivo;

5.º Proteger um aluno considerado pobre de cada um dos cursos que se professam nesta Escola, fornecendo-lhe todo o material didáctico indispensável à sua frequência e considerando-o sócio efectivo desta Associação.

#### CAPÍTULO II

##### Dos sócios

Art. 2.º O número de sócios é ilimitado.

Art. 3.º Há unicamente uma categoria de sócios: efectivos.

§ único. Consideram-se sócios efectivos os actuais alunos da Escola de Belas Artes de Lisboa.

Art. 4.º A admissão de sócios efectivos é feita pela direcção em face de um boletim assinado pelo candidato e um sócio no pleno uso dos seus direitos.

§ único. Antes de ser aprovada deve estar patente aos sócios durante prazo não inferior a oito dias, no qual pode